

AUSÊNCIA

Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas¹

AUSENTE: É aquele que desapareceu sem justo motivo aparente. Não se pode concluir pela probabilidade da morte. Deve-se aguardar o tempo previsto em lei para que a pessoa apareça.

Fases do procedimento da ausência: Curadoria dos Bens; Sucessão provisória e Sucessão definitiva.

1ª fase: declaração da ausência, arrecadação dos bens e nomeação de um curador (administrador dos bens do ausente).

- ✓ Informa-se ao juiz que aquele indivíduo está desaparecido e não deixou procurador para cuidar de seus bens. Daí, o juiz determinará a **arrecadação dos bens do ausente e nomeará um Curador responsável pela administração dos bens do ausente por 01 ano** (art. 22, CC).
- ✓ Também será nomeado um curador, se o ausente deixou procurador com poderes insuficientes ou que se recuse a exercer a obrigação (art. 23 do CC).

✓ **Quem será nomeado curador:**

Art. 25, CC/02 - cônjuge do ausente, não separado judicialmente ou de fato por mais de 02 anos.

Art. 25, § 1º, CC/02 – pais ou descendentes (nesta ordem) do ausente.

Art.25, § 3º, CC/02 – na falta dos referidos acima, compete ao juiz a escolha do curador chamado de curador dativo

- ✓ Haverá **publicação de seis editais**, com interstício **de dois em dois meses**, convocando o ausente a aparecer e tomar conta dos seus bens.
- ✓ Caso o ausente tenha deixado representante (procurador), o prazo será estendido para 03 anos.
- ✓ Após 01 ano ou 03 anos, caso o ausente não apareça, cessa a curadoria dos bens e inicia-se a sucessão provisória.

OBS: Causas de cessação da fase da curadoria dos bens:

- Pelo comparecimento do ausente;
- Pela certeza da morte do ausente;

1 Professora da PUC Minas e das Faculdades Del Rey Uniesp. Doutoranda em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Tutora de Direito do Consumidor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Servidora Pública Federal do TRT/MG: Assistente do Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Gama Filho. Especialista em Educação à distância pela PUC Minas. Especialista em Direito Publico e Ciências Criminais pela Universidade Professor Damásio de Jesus. Bacharel em Administração de Empresas e Direito pela Universidade FUMEC. E-mail: claudiamaraviegas@yahoo.com.br.

- Pelo início da sucessão provisória.

2ª fase: Da sucessão provisória

- ✓ Depois de decorrido o prazo definido em lei (1 ano para a hipótese do art. 22; e 3 anos para a hipótese do art. 23), ou presentes os requisitos do art. 26 do Código Civil, **são legitimados para requerer a abertura da sucessão provisória (art. 27 do CC):**
 - O cônjuge não separado judicialmente (ou companheira);
 - Os herdeiros presumidos, legítimos ou testamentários;
 - Os que tiverem sobre os bens do ausente direito dependente de sua morte, como os legatários, por exemplo;
 - Os credores de obrigações vencidas e não pagas
- ✓ **A sentença que determinar a abertura da sucessão provisória só produzirá efeitos 180 dias depois de publicada pela imprensa** (art. 28 do CC).
- ✓ **Efeitos da sucessão provisória: os herdeiros não necessários irão se imitar na posse dos bens do ausente, em caráter provisório e condicional, desde que prestem garantia** (art. 30, CC).
- ✓ **Observação importante: O herdeiro necessário** (cônjuge, ascendente e descendente) **não precisa prestar garantia** (penhor ou hipoteca equivalente ao seu respectivo quinhão), § 2º do art. 30 do CC. Somente os colaterais, os herdeiros legatários e testamentários precisam prestar garantia.
- ✓ Aquele herdeiro não necessário, que não prestar garantia não se imitará na posse (excluído da posse), ficando o respectivo quinhão sob a administração do curador ou de outro herdeiro designado pelo juiz que presta a dita garantia (art. 30, § 1º do CC).
- ✓ **O excluído da posse provisória poderá, justificando a falta de meios, requerer que lhe seja entregue metade dos rendimentos do seu quinhão.** (art. 34, CC).
- ✓ Poderá haver a alienação dos bens do ausente , quando o juiz ordenar, para lhes evitar a ruína (art 31, CC).
- ✓ Os herdeiros necessários (descendente, ascendente e cônjuges) farão seus os frutos, durante a sucessão provisória (art. 33, CC). Os colaterais e outros herdeiros deverão capitalizar metade desses frutos e rendimentos, na forma do art. 29 do CC, com a fiscalização do MP e prestação de contas anual para o juiz.
- ✓ **Se o ausente aparecer e provar que a ausência foi voluntária e injustificada, PERDERÁ ele, a sua parte nos frutos e rendimentos** (art. 33, Parágrafo único, CC).
- ✓ **Cessar a sucessão provisória:**
 - Quando houver certeza da morte do ausente;
 - 10 anos depois da abertura da sucessão provisória;
 - Quando o ausente contar com 80 anos de idade e houverem decorridos 05 anos sem notícias dele (art. 37 e 38, CC).

3ª fase: Da Sucessão Definitiva:

- ✓ 10 anos depois do trânsito em julgado da abertura da sucessão provisória, ou quando o ausente contar com 80 anos de idade e houverem decorrido 05 anos sem notícias deste, os herdeiros poderão requerer a SUCESSÃO DEFINITIVA (art. 37, CC/02).
- ✓ Consequência: declaração da morte presumida do ausente e aquisição da propriedade dos bens pelos herdeiros.

Retorno do Ausente:

- ✓ Art. 33, CC: O ausente que retornar durante a sucessão provisória e provar que o desaparecimento foi injustificado terá direito a todos os seus bens, perdendo apenas o direito aos frutos e rendimentos.
- ✓ Art. 39, CC: O ausente que retornar após 10 anos só terá direito aos bens existentes no estado em que se acharem, os sub-rogados em seu lugar, ou o preço que os herdeiros houverem recebido pelos bens.

- ✓ **Obs.: o ausente no Código Civil de 2002 é plenamente capaz, a curadoria é dos bens do ausente.**